



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2025

Acrescenta o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional.

Autores: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), e outros

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2025, cujo primeiro signatário é o Senador Jaime Bagattoli, Acrescenta o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional.

O art. 1º da proposição promove a inclusão do referido dispositivo no ADCT, estabelecendo que a União instituirá, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o setor privado, política pública voltada ao transporte rodoviário profissional, abrangendo tanto o transporte de cargas quanto o de passageiros. A iniciativa busca assegurar a existência, em intervalos regulares, de Pontos de Parada e Descanso (PPDs), ou estruturas equivalentes, dotadas de condições mínimas de segurança, higiene e repouso, destinadas a motoristas profissionais, sejam eles empregados ou autônomos, viabilizando, assim, o cumprimento das normas de segurança viária e trabalhista.

A proposta estabelece, ainda, que nenhum motorista em atividade de transporte rodoviário profissional será penalizado pelo eventual descumprimento dos intervalos de descanso enquanto não for editada lei que defina critérios técnicos e logísticos para a classificação dos trechos rodoviários quanto à suficiência ou insuficiência de infraestrutura. Tal legislação deverá contemplar a criação de zonas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

flexibilização fiscalizatória em percursos considerados deficitários, isto é, quando a inexistência ou a precariedade da estrutura de apoio estiver devidamente reconhecida pelo Poder Público. Na ausência desse reconhecimento formal, admite-se que o próprio motorista comprove tal condição por qualquer meio idôneo de prova, incluindo mapas oficiais, relatórios de fiscalização, registros audiovisuais ou declaração circunstanciada, nos termos a serem definidos em regulamento.

Adicionalmente, a proposição prevê que, até que se alcance nível satisfatório de cobertura da malha rodoviária por PPDs, será admitido o fracionamento do período de descanso diário dos motoristas profissionais em viagens de longa distância — assim consideradas aquelas com duração superior a vinte e quatro horas —, desde que assegurado um período mínimo de oito horas ininterruptas de descanso entre jornadas, complementado por pausas adicionais, sempre que o trajeto não dispuser de estruturas adequadas que garantam condições mínimas de segurança, higiene e repouso.

No que se refere à fiscalização do cumprimento das normas relativas ao tempo de direção e às pausas obrigatórias, a proposta determina que esta observe os parâmetros técnicos de classificação dos trechos rodoviários a serem definidos em lei, em consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, conforme disciplinado em regulamento. Prevê, ainda, que a União, por meio dos órgãos competentes, publique anualmente relatório oficial contendo o mapeamento da infraestrutura de apoio disponível aos motoristas profissionais, bem como a atualização da classificação dos trechos rodoviários.

O art. 2º dispõe que a Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor destaca a existência de uma contradição entre a imposição de obrigações legais rigorosas aos motoristas profissionais e a ausência de infraestrutura mínima necessária ao seu cumprimento, o que gera insegurança jurídica e operacional. Embora reconheça os avanços promovidos pela Lei nº 13.103, de 2015, ressalta que a norma impôs deveres sem que o Estado assegurasse previamente as condições materiais indispensáveis para sua efetivação. Destaca, ainda, que a inexistência de pontos de parada devidamente estruturados torna, na prática, inviável o cumprimento dos intervalos legais de descanso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Nesse contexto, a PEC busca suprir lacuna normativa mediante a instituição de uma política pública estruturante, de abrangência nacional, voltada ao transporte rodoviário profissional, especialmente no que concerne à insuficiência de infraestrutura adequada para o descanso de motoristas de cargas e passageiros, sejam eles autônomos ou empregados. A proposição tramita sob o regime *especial* previsto para as Propostas de Emenda à Constituição pelo Regimento Interno, e aguarda parecer acerca de sua *admissibilidade*, no prazo regimental.

Registre-se, por fim, que a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2025, foi aprovada no Senado Federal com a inclusão de emenda destinada a explicitar que as estruturas equivalentes aos Pontos de Parada e Descanso (PPDs) deverão ser formalmente reconhecidas pela autoridade competente, garantindo maior segurança jurídica na aplicação das normas previstas.

É o relatório.

Apresentação: 05/05/2026 14:51:42.710 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 22/2025 (Fase 1 - CD)

PRL n.1



* C D 2 6 3 4 6 4 7 1 9 2 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, b, c/c o art. 202, caput, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a admissibilidade da matéria.

Inicialmente, verifica-se que a proposição apresenta os requisitos de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e possui caráter geral e abstrato, estando adequada à espécie normativa eleita.

No que concerne à constitucionalidade formal, observa-se o atendimento aos pressupostos estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal, notadamente quanto à legitimidade da iniciativa. Ademais, não se verifica, no momento, a incidência de quaisquer das limitações circunstanciais ao poder de reforma, inexistindo intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Sob o aspecto material, a proposta não afronta as cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, porquanto não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Dessa forma, sob o prisma da admissibilidade, não se identificam óbices à tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2025.

No que se refere ao conteúdo da matéria, observa-se que a legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.103, de 2015, estabelece parâmetros objetivos quanto à jornada de trabalho e aos períodos de descanso dos motoristas profissionais, com vistas à preservação da segurança viária e da saúde do trabalhador. Todavia, a realidade das rodovias brasileiras evidencia a insuficiência de infraestrutura adequada para o cumprimento dessas exigências.

A inexistência ou precariedade de pontos de parada e descanso ao longo das rodovias compromete a efetividade das normas legais, impondo aos motoristas profissionais a difícil tarefa de conciliar o cumprimento da legislação com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

condições materiais muitas vezes inexistentes. Tal cenário evidencia uma assimetria entre a imposição normativa e a capacidade concreta de sua observância.

A proposta, ao instituir diretrizes para a implementação de política pública voltada à criação e ampliação de estruturas adequadas de apoio aos motoristas, busca justamente harmonizar a exigência legal com a realidade fática, promovendo maior segurança jurídica e operacional.

Registre-se que o texto aprovado no Senado Federal já incorporou a previsão de que as estruturas equivalentes aos Pontos de Parada e Descanso deverão ser reconhecidas pela autoridade competente, o que contribui para conferir maior objetividade e segurança na aplicação da norma, afastando dúvidas interpretativas quanto à validade dessas estruturas para fins de cumprimento das exigências legais.

De toda forma, atendo-me à competência regimental deste Órgão Colegiado, **manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

